**Prefeitura Municipal de Serrana**
Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-0
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16)

Câmara Municipal de Serrana

APROVADO em única discussão e votação, na 9ª sessão ordinária realizada em 03/06/2025.

AIRTON JOSÉ BIS
PRESIDENTE

**MENSAGEM Nº 11/2025**

Temos a honra de apresentar à apreciação dessa E. Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 06/2025, que **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - FUMSEP E DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA – COMSEP.**

Nos últimos anos, o crime organizado tem se expandido de forma acelerada, adotando estratégias cada vez mais sofisticadas para a prática de atividades ilícitas. O avanço tecnológico, a globalização e o uso de métodos altamente estruturados tornaram o enfrentamento ao crime um desafio crescente para as forças de segurança pública.

A complexidade e a dinamicidade dos desafios enfrentados pelo Estado exigem a implementação de políticas públicas eficazes, aliadas à destinação de recursos financeiros adequados para viabilizar ações estratégicas de prevenção e combate à criminalidade. Essas ações devem considerar as especificidades de cada região do país, garantindo uma abordagem direcionada e eficiente no enfrentamento ao crime.

Diante desse cenário, os órgãos de segurança pública precisam se modernizar continuamente para se manterem à frente das ameaças criminosas. O investimento em inteligência, a capacitação constante dos agentes e a cooperação entre diferentes esferas governamentais e internacionais são fundamentais para um combate eficaz ao crime organizado.

Para viabilizar essa modernização e fortalecer o enfrentamento à violência e ao crime organizado, a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública se apresenta como uma medida imprescindível. Esse fundo permitirá a captação e gestão de recursos financeiros destinados à aquisição de equipamentos, qualificação dos profissionais de segurança, modernização tecnológica e implementação de ações estratégicas voltadas para a segurança da população local.

Tal medida está amparada pela Constituição Federal de 1988, que prevê em seu Art. 165, § 9º, inciso II, a criação de lei complementar para a instituição e funcionamento de fundos, combinada com os Artigos 71 e seguintes da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Merece destaque ainda o fato de que o Plano Nacional de Segurança Pública[1] (2021 – 2030) tem como ação estratégica o financiamento da implementação de políticas e o fortalecimento das instituições de segurança pública e defesa social por meio de transferência de recursos federais na modalidade fundo a fundo, o que permitiria o recebimento de recursos do Governo Federal.

[1] **Fonte**: https://www.gov.br/mj/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/categorias-de-publicacoes/planos/plano_nac-_de_seguranca_publica_e_def-_soc-_2021___2030.pdf/view

Convém destacar ainda que o município de Serrana está localizado entre **cinco presídios localizados a menos de 10km** da cidade, a saber:

- Penitenciária de Ribeirão Preto: Rod. Abrão Assed, km 47;
- Centro de Detenção Provisória de Ribeirão Preto: Rod. Abrão Assed, km 47;
- Penitenciária I de Serra Azul: Rodovia Abrão Assed, km 28,7;
- Penitenciária II de Serra Azul: Rodovia Abrão Assed, km 28,7;
- Penitenciária III de Serra Azul: Rodovia Abrão Assed, km 28,7.

Juntos, esses presídios concentram **6.660 presos** (informação de 07/04/25), conforme dados da Secretaria da Administração Penitenciária[2], dentre eles pessoas ligadas às facções criminosas, situação que impacta diretamente na segurança pública do município, tendo em vista o risco de resgates e por atrair seus comparsas para próximo dessas instalações.

Dados obtidos pela Secretaria de Segurança Pública[3] demonstram que de 2017 a 2024 o número de homicídios tem crescido significativamente no município de Serrana, alcançando a **taxa de 11,63 homicídios** por 100 mil habitantes (número de casos dividido pelo número de habitantes e multiplicado por 100 mil) no ano de 2024, com 5 homicídios, enquanto o Estado de São Paulo obteve a menor taxa desde o início da série histórica, registrando apenas 5,9 homicídios por 100 mil habitantes.




**Fonte**: Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Acesso em 07 abr. 2025.

Esse dado revela que Serrana, embora seja uma cidade do interior com apenas 43 mil habitantes (censo de 2022), possui uma alta taxa de homicídios, o que requer medidas públicas

[2] **Fonte**: https://www1.sap.sp.gov.br/sp/unidades-prisionais/complexos-penais.html

[3] **Fonte**: https://www.ssp.sp.gov.br/estatistica/dados-mensais

mais eficientes na área de segurança pública, necessitando de maior investimento e, por conseguinte, mais captação de recursos para seu financiamento.

Nesse sentido, mostra-se de suma importância a criação do Fundo Municipal de Segurança e seu Conselho, a fim de garantir o recebimento de recursos públicos ou privados, de pessoas físicas ou jurídicas, que possam contribuir com a modernização e prestação eficiente dos serviços de segurança pública no município de Serrana.

Quanto ao Conselho Municipal de Segurança Pública, destaca-se que ele atuará como um órgão consultivo e deliberativo, reunindo representantes do poder público, das forças de segurança local e da sociedade civil, com o objetivo de propor, acompanhar e avaliar as políticas públicas voltadas à segurança no município.

A implementação dessas medidas não apenas fortalecerá o sistema de segurança pública municipal, mas também proporcionará maior transparência e eficiência na aplicação dos recursos, além de estimular a cooperação entre os diversos atores envolvidos na segurança pública.

Portanto, a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública e do Conselho Municipal de Segurança Pública é uma iniciativa fundamental para garantir um ambiente mais seguro para todos os cidadãos, promovendo a paz social e a melhoria da qualidade de vida da população.

Por tanto, dada a importância, urgência e relevante interesse social da matéria, solicitamos sua apreciação nos termos do artigo 47 da LOM de Serrana.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
07 de maio de 2025.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI:30495907855

Assinado de forma digital por LEONARDO CARESSATO CAPITELI:30495907855
Dados: 2025.05.08 16:39:19 -03'00'

LEONARDO CARESSATO CAPITELI
PREFEITO MUNICIPAL

**PROJETO DE LEI Nº 06/2025**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - FUMSEP E DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA – COMSEP.**

**LEONARDO CARESSATO CAPITELI,** Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Serrana, o Fundo Municipal de Segurança Pública (FUMSEP), unidade orçamentária sem personalidade jurídica, destinado à captação e gestão de recursos financeiros provenientes de fontes públicas e privadas, aplicáveis exclusivamente na área de segurança pública.

**Parágrafo único.** O FUMSEP tem por finalidade financiar projetos que promovam a modernização, a prevenção e o combate à violência e ao crime organizado, bem como a melhoria das condições de trabalho dos profissionais de segurança pública atuantes no município.

**Art. 2º** Os recursos do FUMSEP serão destinados exclusivamente aos projetos apresentados pelas forças de segurança pública que atuam no município, notadamente à Polícia Militar, Polícia Civil e Guarda Civil Municipal.

**Dos Objetivos**

**Art. 3º** São objetivos do FUMSEP:

**I** - financiar a aquisição e manutenção de equipamentos, viaturas, tecnologias, sistemas de informação e a realização de reformas ou construções de instalações para as forças de segurança pública;

**II** - incentivar a capacitação, o treinamento e a qualificação dos profissionais de segurança pública;

**III** - apoiar projetos de policiamento comunitário e ações integradas entre as forças de segurança local, com enfoque na prevenção da violência e no combate à criminalidade;

**IV** - promover campanhas educativas e de conscientização da população sobre segurança pública;

**V** - patrocinar o emprego da Atividade Delegada em eventos e operações de interesse do município;

**VI** - captar recursos por meio de convênios, doações de pessoas físicas e jurídicas, emendas parlamentares, acordos de não persecução penal, termos de ajustamento de conduta, subvenções e demais fontes legalmente admitidas.

**Das receitas**

**Art. 4º** Constituem receitas do FUMSEP:

**I** - recursos previstos na Lei Orçamentária Anual e créditos suplementares;

**II** - contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores público e privado;

**III** - doações de pessoas físicas;

**IV** - repasse de emendas parlamentares;

**V** - recursos oriundos de convênios e parcerias com os entes federados;

**VI** - recursos provenientes de acordos judiciais, acordos de não persecução penal, termos de ajustamento de conduta ou similares;

**VII** - outras fontes autorizadas por lei.

**Art. 5º** Os doadores poderão vincular os recursos a projetos específicos previamente aprovados pelo Conselho Gestor, desde que compatíveis com os objetivos do FUMSEP.

**§ 1º** Os valores vinculados não poderão ser empregados em projetos distintos do indicado, salvo mediante autorização expressa do doador.

**§ 2º** Concluída a execução do projeto para o qual o recurso foi vinculado, eventual saldo remanescente poderá ser destinado a outro projeto, desde que igualmente alinhado aos objetivos desta Lei e mediante deliberação do Conselho Gestor.

**Da Prestação de Contas e Controle**

**Art. 6º** A contabilidade geral da Prefeitura Municipal manterá a escrituração das operações orçamentárias e financeiras do FUMSEP, integrando-as à prestação de contas anual do município e submetendo-as aos controles interno e externo.

**Art. 7º** O FUMSEP deverá apresentar, mensalmente, relatório detalhado ao Conselho Gestor, contendo:

I - Saldo em conta;

II - Balancete de origem e aplicação de recursos;

III – Relatório de aquisições, com especificação detalhada dos bens ou serviços, preço unitário, quantidade, fornecedor e valor total da transação.

**Art. 8º** Os demonstrativos financeiros do FUMSEP obedecerão à Lei Federal nº 4.320/1964 e às normas do Tribunal de Contas, sendo atualizados mensalmente e disponibilizados para consulta pública no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal.

**Art. 9º** O FUMSEP possuirá Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) próprio, conforme a Instrução Normativa da Receita Federal, para fins de fiscalização tributária, não sendo permitido o uso do CNPJ do Poder Executivo ou de outro órgão, o que não confere ao fundo personalidade jurídica.

**Art. 10** Os recursos do FUMSEP serão depositados em conta própria vinculada ao seu CNPJ e, mediante deliberação do Conselho Municipal de Segurança Pública, destinados aos projetos aprovados em consonância com os objetivos previstos no Art. 3º.

**Art. 11** É vedado o repasse dos recursos do FUMSEP para despesas com pessoal, como remunerações, gratificações, adicionais ou qualquer forma de complementação, excetuando-se gastos com palestras, horas-aula e Atividade Delegada.

**Art. 12** O FUMSEP terá duração indeterminada.

**Art. 13** O FUMSEP somente poderá ser extinto por decisão legal ou judicial.

**Parágrafo único.** O patrimônio apurado na extinção do FUMSEP, assim como as receitas decorrentes de seus direitos creditórios, será absorvido pelo Município, na forma da lei.

**Art. 14** Os recursos do FUMSEP não poderão ser transferidos para outras contas do mesmo ente federativo, devendo ser aplicados exclusivamente para atingir os objetivos previstos no artigo 3º.

**Art. 15** A discriminação das receitas e despesas do FUMSEP será efetuada na Lei Orçamentária Anual, por meio de categoria e programação específicas.

**Do Conselho Municipal de Segurança Pública (COMSEP)**

**Art. 16** Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Pública – COMSEP, órgão colegiado composto por 7 integrantes, responsável pela gestão e deliberação sobre a aplicação dos recursos do FUMSEP.

**Das Competências**

**Art. 17** Compete ao COMSEP:

I - definir diretrizes para aplicação dos recursos oriundos do FUMSEP;

II - aprovar os projetos apresentados e encaminhá-los à Prefeitura Municipal para execução;

III - fiscalizar a execução das ações financiadas pelo FUMSEP;

IV - propor convênios e parcerias entre o Poder Público e órgãos ou entidades públicas e privadas, municipais, estaduais e federais, com objeto de ações na área de segurança pública.

**Da Composição**

**Art. 18** O COMSEP será composto pelos seguintes representantes:

I - um representante do Poder Executivo Municipal que exerça a função de Diretor de Segurança;

II - um representante do Poder Legislativo Municipal que exerça a função de vereador indicado pelo Presidente da Câmara;

III - um representante da Polícia Militar que exerça a função de Comandante do Policiamento do município;

IV - um representante da Polícia Civil que exerça a função de Delegado de Polícia titular no município;

V - um representante da Guarda Civil Municipal que esteja na função de Comandante da GCM;

VI - um representante do Ministério Público que exerça a função de Promotor de Justiça na comarca;

VII - um representante eleito pelo Conselho de Segurança de Serrana (CONSEG) que seja membro do CONSEG.

**§ 1º** A indicação de representantes da Polícia Militar, Polícia Civil, Ministério Público e CONSEG será realizada por meio de convite pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo facultativa a apresentação de representantes por parte desses órgãos.

**§ 2º** A ausência de indicação formal pelos órgãos mencionados não impedirá o funcionamento do COMSEP, desde que haja no mínimo 3 integrantes.

**Art. 19** O COMSEP se reunirá em sessão ordinária, a cada três meses, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

**Art. 20** As deliberações do COMSEP serão tomadas por maioria simples dos presentes.

**Art. 21** Os membros do COMSEP não serão remunerados e suas funções são consideradas serviço público relevante.

**Do apoio do Poder Executivo**

**Art. 22** Compete ao Poder Executivo fornecer a infraestrutura e o apoio necessário à secretaria e ao funcionamento do COMSEP, vedada a criação de cargos ou funções comissionadas exclusivamente para tais atribuições.

**Da Nomeação dos Conselheiros**

**Art. 23** A nomeação dos conselheiros ocorrerá por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme indicação das instituições envolvidas, preenchendo as vagas instituídas por esta lei.

**§ 1º** Os membros do COMSEP nomeados pelo Prefeito exercerão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, pelo mesmo período.

§ 2º Os membros que integrarem o COMSEP em razão do cargo que ocupam na instituição (por exemplo, Diretor de Segurança, Comandante da PM e GCM, Delegado Titular e Promotor de Justiça) terão seus mandatos renovados automaticamente enquanto permanecerem no exercício das respectivas funções.

§ 3º O COMSEP será presidido por um de seus membros, eleito entre os conselheiros, para mandato de 01 (um) ano, permitida a recondução por igual período.

**Dos requisitos para ser membro do COMSEP**

**Art. 24.** São requisitos mínimos para ser membro do Conselho Municipal de Segurança Pública – COMSEP:

**I** - ser brasileiro nato ou naturalizado;

**II** - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos completos na data da nomeação;

**III** - estar no pleno exercício dos direitos civis e políticos;

**IV** - não possuir condenação criminal transitada em julgado por crime doloso contra a vida, contra o patrimônio, contra a administração pública, ou por crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa.

**Do empenho dos recursos do FUMSEP**

**Art. 25** Os órgãos de segurança pública mencionados no artigo 2º desta Lei que desejarem utilizar os recursos disponíveis deverão protocolar, junto ao COMSEP, solicitação formal em formato de projeto, contendo:

**I** – a descrição dos bens ou serviços a serem adquiridos, com suas respectivas especificações técnicas;

**II** – a justificativa da necessidade;

**III** – os benefícios esperados com a aquisição ou contratação.

§ 1º Os projetos apresentados serão submetidos à deliberação em sessão ordinária ou extraordinária do COMSEP e, se aprovados, serão encaminhados pelo Presidente à Prefeitura Municipal, por meio do órgão competente, para a instauração do respectivo procedimento administrativo de contratação, observadas as normas legais aplicáveis.

§ 2º Na ausência de representação formal dos órgãos de segurança pública elencados no artigo 144 da Constituição Federal, o COMSEP poderá elaborar e apresentar projetos que atendam aos objetivos do Fundo Municipal de Segurança Pública, para fins de execução junto ao Poder Executivo.

**Art. 26** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto.

**Art. 27** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA
07 de maio de 2025.

LEONARDO CARESSATO CAPITELI:30495907855
Assinado de forma digital por LEONARDO CARESSATO CAPITELI:30495907855
Dados: 2025.05.08 16:39:42 -03'00'

LEONARDO CARESSATO CAPITELI
PREFEITO MUNICIPAL

**Câmara Municipal de Serrana**
R. Armando Padilha, 1, Jardim Boa Vista
Serrana/SP — CEP: 14150-000
(16) 3909-0601
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

# PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CLJR

**Referência: PLO 06/2025**
**Assunto: Instituição do FUMSEP e do COMSEP**
**Autoria: Prefeito Municipal de Serrana**

## 1 – DA EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

**O projeto de lei:**

- Cria o FUMSEP (unidade orçamentária sem personalidade jurídica) para captar e gerir recursos públicos e privados exclusivos à segurança pública (art. 1º).

- Define objetivos (art. 3º), como aquisição de equipamentos, capacitação, policiamento comunitário, emprego da Atividade Delegada e campanhas educativas.

- Relaciona as receitas (art. 4º): dotações orçamentárias, convênios, doações, emendas parlamentares, acordos de não-persecução penal etc.

- Estabelece regras de contabilidade, prestação de contas, transparência e CNPJ próprio (arts. 6º-10).

- Veda uso para pessoal, salvo horas-aula, palestras e Atividade Delegada (art. 11).

- Cria o COMSEP, órgão colegiado de 7 membros (art. 16), define competências, composição pluripartite (Executivo, Legislativo, forças policiais, MP e CONSEG) e regime de reuniões (arts. 17-24).

**A mensagem nº 11/2025 menciona:**

- Justificativas ancoradas no art. 165, § 9º, II, CF/88 e nos arts. 71-74 da Lei 4.320/1964.

- Possibilidade de repasses "fundo a fundo" do Plano Nacional de Segurança Pública 2021-2030.

- Fatores locais de risco: cinco presídios num raio de 10 km e taxa de homicídio de 11,63/100 mil hab. em 2024 (acima do índice estadual de 5,9).

## 2 – ANÁLISE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL

| Eixo | Fundamentação | Observação de conformidade |
|---|---|---|
| **Competência local** | Art. 30 I & II, CF – interesse local e cooperação na segurança | Atendida |
| **Criação de fundo** | Art. 165 § 9º II, CF: lei específica para instituir fundos | Atendida |
| **Regime jurídico do fundo** | Lei 4.320/1964, arts. 71-74: escrituração separada; vinculação de receitas | Atendida; projeto prevê conta e CNPJ próprios |
| **Controle e transparência** | Art. 70, CF; art. 48, LRF; disponibilização web mensal (art. 8º do PL) | Atendida |
| **Composição do COMSEP** | Representação plural sem remuneração (serviço público relevante) – não gera cargos | Conforme |
| **Vedação de vinculação indevida** | Recursos não podem custear folha (art. 11 do PL) – respeita art. 37 X e LRF | Conforme |
| **Técnica legislativa** | LC 95/1998 – ementa objetiva, capítulos temáticos, cláusula de vigência | Adequada |

Não subsiste vício formal ou material. A previsão de CNPJ próprio não cria personalidade jurídica (art. 9º), mantendo subordinado ao Tesouro municipal.

**3 – CONCLUSÃO**

A matéria é constitucional, legal e harmoniza-se com as normas de finanças públicas, transparência e controle. O FUMSEP facilita captação de transferências federais/estaduais e doações privadas, enquanto o COMSEP assegura participação social e governança.

**4 – VOTO**

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** OPINA FAVORAVELMENTE pela aprovação do Projeto de Lei nº 06/2025 e pela sua remessa ao Plenário desta Casa para deliberação.

**Serrana, 02 de junho de 2025**

**EDINA RODRIGUES FAVARO – Presidente**

**THIAGO HENRIQUE DE ASSIS – Membro**

**MARIA DA SILVA – Membro**

**Câmara Municipal de Serrana**
R. Armando Padilha, 1, Jardim Boa Vista
Serrana/SP — CEP: 14150-000
(16) 3909-0601
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

# PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO

**Referência: PLO 06/2025**
**Assunto: Instituição do FUMSEP e do COMSEP**
**Autoria: Prefeito Municipal de Serrana**

## 1 – DA EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

O projeto cria fundo com receitas variadas (orçamentárias, convênios, doações, acordos judiciais) e determina que despesas e receitas constem em categoria específica da LOA (art. 15). A gestão financeira ficará sob contabilidade geral da Prefeitura, com relatórios mensais ao COMSEP (art. 7º) e demonstrações públicas (art. 8º).

## 2 – ANÁLISE FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIA

### I. Adequação às normas da Lei 4.320/1964:

- ✓ Art. 71 – fundo como unidade orçamentária especial;
- ✓ Art. 72 – receitas próprias segregadas;
- ✓ Art. 73 – movimentação em conta específica;

### II. Compatibilidade com a LRF

- Art. 8º & 48 – transparência: publicação mensal online prevista.
- Art. 14 – sem renúncia de receita; fundo apenas recebe recursos.
- Art. 16-17 – não cria despesa obrigatória continuada; cada projeto financiado exigirá análise prévia de custo/benefício pelo COMSEP.

### III. Impacto orçamentário imediato

- O PL não aporta valores iniciais; dotações futuras dependerão da LOA ou de créditos adicionais.

- Não altera limites de despesa de pessoal (art. 19/20 LRF) porque art. 11 veda uso para remuneração.

### IV. Captação de transferências fundo a fundo

- O FNDS/Ministério da Justiça exige fundo municipal constituído por lei (Port. MJSP 360/2022); FUMSEP atende requisito para pleitear repasses.

### V. Governança e controle

- COMSEP delibera sobre projetos; Prefeitura executa licitação/contratação – reduz risco de descentralização irregular.

- Relatórios mensais (saldo, balancete, aquisições) aumentam accountability.

## 3 – RISCOS E RECOMENDAÇÕES

| Tema | Recomendação CFO |
|---|---|
| **Planejamento** | Inserir ação "Fundo Municipal de Segurança Pública" no PPA/LDO/LOA 2026 (se não houver tempo de incluir na LOA 2025). |
| **Captação** | Priorizar convênios federais e emendas parlamentares carimbadas; exigir contrapartidas mínimas ao município. |
| **Prestação de contas** | Adotar sistema ou módulo específico no e-Sic para divulgação de extratos em tempo real. |
| **Limite de pessoal** | Monitorar gastos com Atividade Delegada para não descaracterizar vedação do art. 11. |
| **Controle interno** | Secretaria de Finanças deve emitir Parecer Prévio de Conformidade antes de cada pagamento. |

**Câmara Municipal de Serrana**
R. Armando Padilha, 1, Jardim Boa Vista
Serrana/SP — CEP: 14150-000
(16) 3909-0601
https://www.serrana.sp.leg.br - camara@serrana.sp.leg.br

**4 – CONCLUSÃO**

O PLO 06/2025 é financeiramente adequado, não compromete o equilíbrio fiscal, cria instrumento imprescindível para captar recursos externos e aplicar de forma controlada em segurança pública.

**5 – VOTO**

A **COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** OPINA FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei nº 06/2025, recomendando sua remessa ao Plenário para deliberação, com observância das recomendações supramencionadas.

**Serrana, 02 de junho de 2025**

**WALDENOR DE ASSIS SILVA – Presidente**

**FERNANDES DE SOUZA – Membro**

**LUIZ ANTONIO DO VALLE – Membro**

**AUTÓGRAFO Nº 34/2025**

**PROJETO DE LEI Nº 6/2025 – EXECUTIVO MUNICIPAL**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA -FUMSEP E DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - COMSEP.**

O Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso III, do art. 73 da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 03 de junho de 2025, aprovou o Projeto de Lei nº 6/2025, do Executivo Municipal, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Serrana, o Fundo Municipal de Segurança Pública (FUMSEP), unidade orçamentária sem personalidade jurídica, destinado à captação e gestão de recursos financeiros provenientes de fontes públicas e privadas, aplicáveis exclusivamente na área de segurança pública.

Parágrafo único. O FUMSEP tem por finalidade financiar projetos que promovam a modernização, a prevenção e o combate à violência e ao crime organizado, bem como a melhoria das condições de trabalho dos profissionais de segurança pública atuantes no município.

Art. 2º Os recursos do FUMSEP serão destinados exclusivamente aos projetos apresentados pelas forças de segurança pública que atuam no município, notadamente à Polícia Militar, Polícia Civil e Guarda Civil Municipal.

**Dos Objetivos**

Art. 3º São objetivos do FUMSEP:

I - financiar a aquisição e manutenção de equipamentos, viaturas, tecnologias, sistemas de informação e a realização de reformas ou construções de instalações para as forças de segurança pública;

II - incentivar a capacitação, o treinamento e a qualificação dos profissionais de segurança pública;

III - apoiar projetos de policiamento comunitário e ações integradas entre as forças de segurança local, com enfoque na prevenção da violência e no combate à criminalidade;

IV - promover campanhas educativas e de conscientização da população sobre segurança pública;

V - patrocinar o emprego da Atividade Delegada em eventos e operações de interesse do município;

VI - captar recursos por meio de convênios, doações de pessoas físicas e jurídicas, emendas parlamentares, acordos de não persecução penal, termos de ajustamento de conduta, subvenções e demais fontes legalmente admitidas.

**Das receitas**

Art. 4º Constituem receitas do FUMSEP:

I - recursos previstos na Lei Orçamentária Anual e créditos suplementares;

II - contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores público e privado;

III - doações de pessoas físicas;

IV - repasse de emendas parlamentares;

V - recursos oriundos de convênios e parcerias com os entes federados;

VI - recursos provenientes de acordos judiciais, acordos de não persecução penal, termos de ajustamento de conduta ou similares;

VII - outras fontes autorizadas por lei.

Art. 5º Os doadores poderão vincular os recursos a projetos específicos previamente aprovados pelo Conselho Gestor, desde que compatíveis com os objetivos do FUMSEP.

§ 1º Os valores vinculados não poderão ser empregados em projetos distintos do indicado, salvo mediante autorização expressa do doador.

§ 2º Concluída a execução do projeto para o qual o recurso foi vinculado, eventual saldo remanescente poderá ser destinado a outro projeto, desde que igualmente alinhado aos objetivos desta Lei e mediante deliberação do Conselho Gestor.

**Da Prestação de Contas e Controle**

Art. 6º A contabilidade geral da Prefeitura Municipal manterá a escrituração das operações orçamentárias e financeiras do FUMSEP, integrando-as à prestação de contas anual do município e submetendo-as aos controles interno e externo.

Art. 7º O FUMSEP deverá apresentar, mensalmente, relatório detalhado ao Conselho Gestor, contendo:

I - Saldo em conta;

II - Balancete de origem e aplicação de recursos;

III – Relatório de aquisições, com especificação detalhada dos bens ou serviços, preço unitário, quantidade, fornecedor e valor total da transação.

Art. 8º Os demonstrativos financeiros do FUMSEP obedecerão à Lei Federal nº 4.320/1964 e às normas do Tribunal de Contas, sendo atualizados mensalmente e disponibilizados para consulta pública no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal.

Art. 9º O FUMSEP possuirá Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) próprio, conforme a Instrução Normativa da Receita Federal, para fins de fiscalização tributária, não sendo permitido o uso do CNPJ do Poder Executivo ou de outro órgão, o que não confere ao fundo personalidade jurídica.

Art. 10 Os recursos do FUMSEP serão depositados em conta própria vinculada ao seu CNPJ e, mediante deliberação do Conselho Municipal de Segurança Pública, destinados aos projetos aprovados em consonância com os objetivos previstos no Art. 3º.

Art. 11 É vedado o repasse dos recursos do FUMSEP para despesas com pessoal, como remunerações, gratificações, adicionais ou qualquer forma de complementação, excetuandose gastos com palestras, horas-aula e Atividade Delegada.

Art. 12 O FUMSEP terá duração indeterminada.

Art. 13 O FUMSEP somente poderá ser extinto por decisão legal ou judicial. Parágrafo único. O patrimônio apurado na extinção do FUMSEP, assim como as receitas decorrentes de seus direitos creditórios, será absorvido pelo Município, na forma da lei.

Art. 14 Os recursos do FUMSEP não poderão ser transferidos para outras contas do mesmo ente federativo, devendo ser aplicados exclusivamente para atingir os objetivos previstos no artigo 3º.

Art. 15 A discriminação das receitas e despesas do FUMSEP será efetuada na Lei Orçamentária Anual, por meio de categoria e programação específicas.

**Do Conselho Municipal de Segurança Pública (COMSEP)**

Art. 16 Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Pública – COMSEP, órgão colegiado composto por 7 integrantes, responsável pela gestão e deliberação sobre a aplicação dos recursos do FUMSEP.

**Das Competências**

Art. 17 Compete ao COMSEP:

I - definir diretrizes para aplicação dos recursos oriundos do FUMSEP;

II - aprovar os projetos apresentados e encaminhá-los à Prefeitura Municipal para execução;

III - fiscalizar a execução das ações financiadas pelo FUMSEP;

IV - propor convênios e parcerias entre o Poder Público e órgãos ou entidades públicas e privadas, municipais, estaduais e federais, com objeto de ações na área de segurança pública.

**Da Composição**

Art. 18 O COMSEP será composto pelos seguintes representantes:

I - um representante do Poder Executivo Municipal que exerça a função de Diretor de Segurança;

II - um representante do Poder Legislativo Municipal que exerça a função de vereador indicado pelo Presidente da Câmara;

III - um representante da Polícia Militar que exerça a função de Comandante do Policiamento do município;

IV - um representante da Polícia Civil que exerça a função de Delegado de Polícia titular no município;

V - um representante da Guarda Civil Municipal que esteja na função de Comandante da GCM;

VI - um representante do Ministério Público que exerça a função de Promotor de Justiça na comarca;

VII - um representante eleito pelo Conselho de Segurança de Serrana (CONSEG) que seja membro do CONSEG.

§ 1º A indicação de representantes da Polícia Militar, Polícia Civil, Ministério Público e CONSEG será realizada por meio de convite pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo facultativa a apresentação de representantes por parte desses órgãos.

§ 2º A ausência de indicação formal pelos órgãos mencionados não impedirá o funcionamento do COMSEP, desde que haja no mínimo 3 integrantes.

Art. 19 O COMSEP se reunirá em sessão ordinária, a cada três meses, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 20 As deliberações do COMSEP serão tomadas por maioria simples dos presentes.

Art. 21 Os membros do COMSEP não serão remunerados e suas funções são consideradas serviço público relevante.

**Do apoio do Poder Executivo**

Art. 22 Compete ao Poder Executivo fornecer a infraestrutura e o apoio necessário à secretaria e ao funcionamento do COMSEP, vedada a criação de cargos ou funções comissionadas exclusivamente para tais atribuições.

**Da Nomeação dos Conselheiros**

Art. 23 A nomeação dos conselheiros ocorrerá por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme indicação das instituições envolvidas, preenchendo as vagas instituídas por esta lei.

§ 1º Os membros do COMSEP nomeados pelo Prefeito exercerão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, pelo mesmo período.

§ 2º Os membros que integrarem o COMSEP em razão do cargo que ocupam na instituição (por exemplo, Diretor de Segurança, Comandante da PM e GCM, Delegado Titular e Promotor de Justiça) terão seus mandatos renovados automaticamente enquanto permanecerem no exercício das respectivas funções.

§ 3º O COMSEP será presidido por um de seus membros, eleito entre os conselheiros, para mandato de 01 (um) ano, permitida a recondução por igual período.

**Dos requisitos para ser membro do COMSEP**

Art. 24. São requisitos mínimos para ser membro do Conselho Municipal de Segurança Pública – COMSEP:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos completos na data da nomeação;

III - estar no pleno exercício dos direitos civis e políticos;

IV - não possuir condenação criminal transitada em julgado por crime doloso contra a vida, contra o patrimônio, contra a administração pública, ou por crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa.

**Do empenho dos recursos do FUMSEP**

Art. 25 Os órgãos de segurança pública mencionados no artigo 2º desta Lei que desejarem utilizar os recursos disponíveis deverão protocolar, junto ao COMSEP, solicitação formal em formato de projeto, contendo:

I – a descrição dos bens ou serviços a serem adquiridos, com suas respectivas especificações técnicas;

II – a justificativa da necessidade;

III – os benefícios esperados com a aquisição ou contratação.

§ 1º Os projetos apresentados serão submetidos à deliberação em sessão ordinária ou extraordinária do COMSEP e, se aprovados, serão encaminhados pelo Presidente

à Prefeitura Municipal, por meio do órgão competente, para a instauração do respectivo procedimento administrativo de contratação, observadas as normas legais aplicáveis.

§ 2º Na ausência de representação formal dos órgãos de segurança pública elencados no artigo 144 da Constituição Federal, o COMSEP poderá elaborar e apresentar projetos que atendam aos objetivos do Fundo Municipal de Segurança Pública, para fins de execução junto ao Poder Executivo.

Art. 26 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA**
5 de junho de 2025.

**AIRTON JOSÉ BIS**
Presidente da Câmara Municipal de Serrana

**EDINA RODRIGUES FAVARO**
1ª Secretária da Câmara Municipal de Serrana